DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Ano: 2021, nº 173

Disponibilização: sexta-feira, 24 de setembro de 2021
Publicação: segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Desembargador Francisco Djalma da Silva
Presidente

Desembargador Luís Vitório Camolez
Vice-Presidente e Corregedor

Rosana Magalhães da Silva
Diretora-Geral

Alameda Ministro Miguel Ferrante, s/n - Portal da Amazônia
Rio Branco/AC
CEP: 69915-632

Contato
(68) 3212-4495
dg@tre-ac.jus.br

SUMÁRIO

Intimações e Citações 1
1ª Zona Eleitoral 19
4ª Zona Eleitoral 22
8ª Zona Eleitoral 28
9ª Zona Eleitoral 36
Índice de Advogados 36
Índice de Partes 37
Índice de Processos 37

INTIMAÇÕES E CITAÇÕES

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-74.2021.6.01.0000

PROCESSO	: 0600078-74.2021.6.01.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio Branco - AC)

RELATOR : Gabinete do Jurista 2
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral do Acre
INTERESSADO : MAILZA ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA GOMES DA SILVA (4383000A/AC)
ADVOGADO : ANGELA MARIA FERREIRA (0001941/AC)
ADVOGADO : RENATO MARCEL FERREIRA DA SILVEIRA (0004241/AC)
INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP DIRETORIO REGIONAL
ADVOGADO : ANA PAULA GOMES DA SILVA (4383000A/AC)
ADVOGADO : ANGELA MARIA FERREIRA (0001941/AC)
ADVOGADO : RENATO MARCEL FERREIRA DA SILVEIRA (0004241/AC)
INTERESSADO : EMERSON SILVA COSTA
ADVOGADO : RENATO MARCEL FERREIRA DA SILVEIRA (0004241/AC)
INTERESSADO : FRANCISCO NAZARENO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MARCEL FERREIRA DA SILVEIRA (0004241/AC)

p{text-align: justify;}
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600078-74.2021.6.01.0000 - Rio Branco - ACRE
RELATOR: HILARIO MELO JR
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DIRETORIO REGIONAL, MAILZA ASSIS DA SILVA, FRANCISCO NAZARENO DA SILVA, EMERSON SILVA COSTA
Advogados do(a) INTERESSADO: ANA PAULA GOMES DA SILVA - AC4383000A, ANGELA MARIA FERREIRA - AC0001941
DESPACHO
1. Intime-se o prestador de contas para, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 35, § 3º, da Res. TSE. 23.604/2019), apresentar a documentação referida no Relatório ID 4299333, exceto quanto ao "Razão" e ao "Diário", porquanto esses demonstrativos já se encontram nos autos, nos IDs 4275433 e 4275383, respectivamente. O prestador de contas deverá observar a correta ordem de apresentação e nominação dos documentos no sistema PJE (art. 29, § 6º, da Res. TSE. 23.604 /2019).
2. Apresentada a documentação faltante, encaminhem-se os autos à COCIN, para análise.
3. Se o prestador de contas não apresentar documentação alguma, encaminhem-se os autos à COCIN, para prosseguimento da análise quanto à movimentação de recursos do Fundo Partidário e da origem de recursos, caso aquela unidade verifique haver elementos mínimos que a possibilite fazê-lo (§ 4º do art. 35 da Res. TSE n. 23.604/2019).
4. Concluindo a COCIN pela necessidade de apresentação de documentação ou esclarecimentos complementares pelo prestador de contas, a SEJUD deverá intimá-lo, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a documentação ou esclarecimento requerido (art. 36, § 3º, I, c/c § 7º da Res. TSE. n. 23.604/2019).
5. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do órgão partidário, remetam-se os autos à COCIN, para continuidade da análise ou elaboração de parecer.
6. Apresentado o parecer conclusivo, intimem-se as partes, primeiro o impugnante depois o impugnado, se houver, ou apenas o partido político e os respectivos responsáveis, se não houver

impugnação, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, I, da Res. TSE n. 23.604/2019).
7. Apresentadas ou não as razões finais, abra-se vista ao Ministério Público, para emissão de parecer na qualidade de fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II, da Res. TSE n. 23.604 /2019).
8. Após, voltem-me conclusos, para proferimento de decisão (art. 41 da Res. TSE n. 23.604/2019).
9. Havendo pedido e/ou necessidade de ato processual que não estejam contemplados nas disposições acima, voltem-me conclusos.
Rio Branco-AC, datado e assinado eletronicamente.
Juiz HILÁRIO MELO JR.
Relator

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600457-43.2020.6.01.0002

PROCESSO	: 0600457-43.2020.6.01.0002 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (Capixaba - AC)
RELATOR	**: Gabinete do Juiz Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre
RECORRENTE	: ANTONIO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (0006921/RO)
RECORRIDO	: MANOEL MAIA BESERRA
ADVOGADO	: LAURO BORGES DE LIMA NETO (1514/AC)
RECORRIDO	: RICHARD LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LAURO BORGES DE LIMA NETO (1514/AC)

p{text-align: justify;}
Tribunal Regional Eleitoral do Acre
ACÓRDÃO N. 6.405/2021
Feito: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) N. 0600457-43.2020.6.01.0002
Procedência: Capixaba - ACRE
Relator: Juiz JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
Revisor: Juiz MARCOS THADEU MATIAS MAMED
RECORRENTE: ANTONIO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: LAIZA DOS ANJOS CAMILO - OAB/RO0006921
RECORRIDO: MANOEL MAIA BESERRA
ADVOGADO: LAURO BORGES DE LIMA NETO - OAB/AC1514
RECORRIDO: RICHARD LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: LAURO BORGES DE LIMA NETO - OAB/AC1514
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre
Assunto: Recurso Contra Expedição de Diploma - Pedido de reconhecimento de inelegibilidade pelo recebimento indevido de auxílio emergencial - Candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito - Capixaba/AC - Eleições 2020.
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE ELEITOS E PARTIDO - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - REALIZAÇÃO DE

CADASTRO PARA RECEBIMENTO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL PAGO PELO GOVERNO FEDERAL - INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

1. Em recurso contra expedição de diploma não há litisconsórcio passivo necessário entre a agremiação partidária e os candidatos eleitos, conforme jurisprudência do TSE (AI 3037, rel. Min. Luiz Fux).

2. A conclusão, em autos de registro de candidatura, pela ausência de provas de inelegibilidade de candidato, não faz coisa julgada a impedir, posteriormente, o ajuizamento de recurso contra a expedição de diploma, uma vez que a coisa julgada não incide sobre os motivos da decisão, a teor do art. 504, I, do CPC.

3. Nos termos do art. 262 do Código Eleitoral, o recurso contra a diplomação pode ser aforado, unicamente, em face de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional, ou por falta de condições de elegibilidade.

4. O § 9º do art. 14, assim como o § 4º do art. 37 da Constituição não são autoaplicáveis, de modo que a inelegibilidade e suspensão dos direitos políticos a que se referem devem ser aferidas segundo as normas que regulamentaram tais dispositivos, respectivamente, Lei Complementar 64 /90 e Lei 8.429/92.

5. O recebimento de auxílio emergencial, ainda que de forma indevida, não caracteriza, de per si, causa de inelegibilidade fundada em hipótese prevista na LC 64/90 ou mesmo na Lei 8.429/92, mormente se não houve qualquer manifestação ou condenação pela Justiça Comum.

6. Recurso contra expedição de diploma julgado improcedente.

A _C _O _R _D _A _M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar as prejudiciais de decadência e de coisa julgada, ambas suscitadas pelos Recorridos, e, no mérito, por igual votação, julgar improcedente o pedido, tudo nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 21 de setembro de 2021.

Juiz José Geraldo Amaral Fonseca Júnior

Relator

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Geraldo Fonseca, relator:

1._____Trata-se de *recurso contra expedição de diploma* interposto por ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA, qualificado nos autos em desfavor de MANOEL MAIA BESERRA e RICHARD LIMA DE OLIVEIRA, respectivamente, prefeito e vice-prefeito eleitos no Município de Capixaba nas eleições 2020.

2._____De acordo com o recorrente, o prefeito eleito, durante o ano de 2020, teria requerido o pagamento do "auxílio emergencial", mesmo sendo servidor público. Entendem que referida conduta é delituosa e desonrosa à administração pública e macula a vida pregressa do candidato, de modo a incidir inelegibilidade que estaria prevista no § 9º do art. 14 da Constituição Federal. Ademais, argumenta que também incidiria a inelegibilidade prevista no art. 37, § 4º da Constituição, em virtude da prática de improbidade administrativa. Razão disso, requerem a cassação dos diplomas os recorridos.

3._____O recurso veio instruído com os documentos de IDs 3134533 a 3134783.

4._____Os recorridos ofertaram contrarrazões (ID 3135333), suscitando, preliminarmente, a decadência da ação (porque o partido/coligação deveria ter integrado a lide como litisconsorte passivo necessário) e coisa julgada (porque o registro de candidatura foi deferido, e as condições de elegibilidade são aferidas no momento do pedido do registro, que foi concedido sem impugnação). No mérito, em resumo, sustenta que a inelegibilidade alegada não se adequa aos

tipos legais previstos na LC 64/90. Explica que os fatos imputados aos recorridos não foram previamente objeto de processo com contraditório e ampla defesa. Pugnam, portanto, pela improcedência do pedido formulado.

5_____Remetidos os autos ao Ministério Público, este ofertou parecer (ID 3628983) opinando pela improcedência do pedido, uma vez que o fato invocado como causa de pedir não configura inelegibilidade aferível em RCED.

6._____É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz Geraldo Fonseca, relator:

_____*Do Conhecimento do Recurso*

7._____Inicialmente cumpre observar que o recurso é tempestivo, visto que a diplomação ocorreu em 16/12/2020 e o recurso foi interposto em 18/12/2020, dentro, portanto, do tríduo legal (§ 3º do art. 262 do Código Eleitoral).

8._____Quanto às partes, tanto ativa como passiva, são legítimas, pois se tratam, na parte ativa, de candidato participou do pleito e, no polo passivo, de prefeito e vice-prefeito eleitos. Também há interesse processual/recursal, considerando que o recorrente foi derrotado nas eleições.

9._____Conheço, portanto, do recurso, e passo à análise das prejudiciais de mérito arguidas.

_____*MÉRITO*

_____*Prejudicial de Decadência*

10._____Quanto à prejudicial de decadência, os recorridos sustentam que haveria litisconsórcio passivo necessário entre eles e seus respectivos partidos. Logo, como os partidos não integraram a lide, e como já se exauriu o prazo recursal, não seria mais possível a correção do polo passivo, tendo-se operado a decadência.

11._____Quanto ao alegado litisconsórcio passivo, este não é reconhecido pelo TSE, conforme diversos julgados sobre o tema (http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/diploma-1/recurso-contra-a-expedicao-de-diploma/litisconsorcio/partido-politico-ou-coligacao) dos quais transcrevo o seguinte:

"Eleições 2012. Recursos especiais com agravos. Prefeito e vice-prefeito. Recurso contra expedição de diploma (RCED). Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 1º i, g, da Lei complementar nº 64/90. Preliminares. Não conhecimento do agravo interposto pelo diretório municipal do partido dos trabalhadores (PT). Ausência de legitimidade recursal. Agremiação que não figurou no polo passivo do rced. Ausência de litisconsórcio passivo necessário entre a agremiação partidária e os candidatos eleitos. Intempestividade do recurso especial interposto por Marcos Galvão Coutinho. Embargos declaratórios. Caráter protelatório reconhecido pela instância a quo. Ausência de impugnação. Violação ao art. 275 do código eleitoral não indicada. Ultraje ao art. 275, II, do Código Eleitoral. Não configuração de ausência de omissão do decisum regional. Exame de todas as circunstâncias essenciais ao equacionamento da controvérsia. Compatibilidade do art. 262 do Código Eleitoral (RCED) com o art. 14, § 10, da Constituição da República (AIME). Ações eleitorais (aime e rced) que veiculam pedido e causa de pedir distintos. Alegação de cerceamento de defesa. Ausência de efetivo prejuízo. Juntada de novos documentos que não influenciaram a formação da convicção dos magistrados. Mérito. Revogação do decisum liminar que suspendia os efeitos da decisão de rejeição de contas. Inelegibilidade infraconstitucional preexistente. Inadequação do manejo do recurso contra expedição do diploma (RCED). Hipótese de cabimento de rced restrita às inelegibilidades constitucionais e infraconstitucionais supervenientes. Ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC) como instrumento processual idôneo para deduzir referida inelegibilidade. Marco temporal que qualifica a

inelegibilidade como superveniente: entre a data do registro de candidatura e a data do pleito. Agravo interposto por antônio carlos paim cardoso provido para conhecer e dar provimento ao recurso especial por ele interposto. Agravo apresentado por marcos galvão coutinho não conhecido, ante a intempestividade de seu manejo. Agravo interposto pelo partido dos trabalhadoes (PT) municipal não conhecido. 1. O agravo, quando interposto por parte não integrante do polo passivo da demanda, revela-se insuscetível de conhecimento. 2. No caso sub examine [...] b) O litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos eleitos e a agremiação política da qual eles são membros não é de formação obrigatória nos termos da jurisprudência da Corte. Precedente: RCED nº 661/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 16.2.2011 [...]".
(Ac de 2.6.2015 no AI 3037, rel. Min. Luiz Fux.)

12._____De fato, a ação visa à desconstituição de um direito substancial cujo titular é o próprio candidato, que é quem foi diplomado, e não o partido.

13._____Não se nega haver interesse por parte do Partido ou Coligação na manutenção do diploma, tanto que pode ser admitido na lide. Todavia, isso não significa que o partido tenha que figurar obrigatoriamente na ação.

14._____No mais, apenas a título de exemplo, em outras ações de impugnação, também não se reconhece litisconsórcio necessário entre o candidato e o seu respectivo partido, como é o caso da ação de impugnação ao registro de candidatura e da ação de impugnação ao mandato eletivo.

15._____Portanto, não prospera o argumento que fundamenta a prejudicial, de modo que a REJEITO.

16._____É como voto no tocante à prejudicial de decadência.

_____*Prejudicial de Coisa Julgada*

17._____Os recorridos sustentam, ainda, prejudicial de coisa julgada. Afirmam, em síntese, que a inelegibilidade que se alega no presente recurso não foi deduzida nos autos do registro de candidatura do primeiro recorrido, ainda que fosse situação preexistente ao registro. Logo, uma vez tendo o registro de candidatura sido julgado por sentença definitiva, a rediscussão das condições de elegibilidade e inelegibilidade ofenderiam a correspondente coisa julgada formada em razão da referida sentença.

18._____Para a análise da presente prejudicial, é preciso ter em mente que a coisa julgada incide sobre a parte dispositiva da decisão judicial, e não sobre seus fundamentos/motivos.

19._____É assim que dispõe o art. 504, I do CPC:

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

22._____A decisão que julga pedido de candidatura defere ou indefere o respectivo pedido de registro. Ao deferir o pedido, o juiz o faz, dentre outros, sob o fundamento/motivo de inexistir, ao menos provada nos autos, situação de inelegibilidade.

23._____A coisa julgada incide, então, apenas sobre o deferimento ou indeferimento do registro, que é a parte dispositiva da decisão judicial. Assim, por exemplo, deferido o registro, não poderia ser intentada outra ação judicial objetivando o seu indeferimento (embora seja possível ação para sua cassação), sob pena de ofensa à coisa julgada.

24._____O mesmo não se diz, entretanto, a respeito da conclusão de inexistência de inelegibilidade, visto que se trata de um fundamento/motivo que levou o juiz a deferir o pedido de registro e, como visto, não é alcançado pela coisa julgada.

25._____Por conta disso, em outro tipo de ação, com outro objeto, como é o caso do RCED, não há empecilho a que o mesmo ou outro órgão jurisdicional, conclua de forma diferente quanto à existência de situação de inelegibilidade.

26._____Com estas considerações, REJEITO a PREJUDICIAL.

27._____É como voto no tocante à prejudicial de coisa julgada.

_____ __*Da Análise da Ocorrência da Inelegibilidade*

28._____A discussão da causa passa por duas análises.

29._____A primeira é saber se, em tese, a conduta de requerer auxílio emergencial, mesmo não estando dentro dos requisitos para sua obtenção, constitui situação que, de per si, gera inelegibilidade, e se essa inelegibilidade se manifestou em período de tempo que permita sua apreciação em RCED, nos termos da súmula TSE n. 47.

30._____A segunda, caso se compreenda na primeira análise que, de fato, a situação, em tese, gera a inelegibilidade, é saber se as provas dos autos confirmam o fato alegado.

31._____No tocante à primeira análise, não se discorda que, em tese, requerer auxílio emergencial, e tê-lo deferido e auferido, sem que os requisitos para o seu deferimento tenham sido preenchidos, configura um ato ilícito.

32._____Mas nem toda ilicitude configura causa de inelegibilidade, e nem toda inelegibilidade configura uma ilicitude. Estacionar em local proibido é uma ilicitude que não gera inelegibilidade. Por outro lado, ser analfabeto (art. 14, § 4º da CF) é uma inelegibilidade, mas não é uma ilicitude.

33._____Essas distinções são importantes para a análise do caso. Isto porque, ainda que requerer e receber indevidamente o auxílio emergencial seja, em tese, algo ilícito, não configura, de per si, situação de inelegibilidade.

34._____São inelegibilidades apenas as situações (lícitas ou ilícitas) que a lei qualifique como tal. A este respeito, é necessário compreender que os dispositivos constitucionais invocados pelos recorrentes não criam ou definem inelegibilidades.

35._____No tocante ao § 9º do art. 14 da CF, referido dispositivo constitucional possui eficácia limitada, dependendo de lei complementar para ser implementado no mundo jurídico.

36._____A leitura do § 9º em questão permite concluir que se trata de norma meramente programática, que traz princípios a serem observados pelo legislador, quando da definição das demais situações ensejadoras de inelegibilidade:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

37._____Sobre o tema o TSE, inclusive, já sumulou não ser o § 9º norma auto-aplicável:

"Não é auto-aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão n° 4/94."

(SÚMULA TSE nº 013)

38._____Assim, embora se compreenda que uma ilicitude afete a vida pregressa de um candidato, é necessário que essa ilicitude se enquadre em uma das inelegibilidades previstas, seja nos §§ 4º a 8º do art. 14 da Constituição, seja na Lei Complementar nº 64/90, que é a lei que foi elabora sob o comando do § 9º.

39._____No caso dos autos, o recebimento indevido de auxílio emergencial não se enquadra em nenhuma das situações previstas nos dispositivos referidos.

40._____No tocante ao § 4º do art. 37 da CF, também, não é aplicável como fundamento seja para a inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade. A regulamentação da referida norma, a saber Lei 8.429/92, impõe que a sanção de suspensão dos direitos políticos depende de condenação transitada em julgado (RESP 980.706/RS e art. 20 da Lei 8.429/92) em processo judicial na Justiça Comum (estadual ou federal), o que, conforme já tido, não foi alegado e, tampouco, demonstrado.

41._____Neste sentido, esta mesma Corte julgou, recentemente, o RCED 0600587-12.2020.6.01.0009, da relatoria do Excelentíssimo Juiz Membro Marcelo Carvalho:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - REALIZAÇÃO DE CADASTRO PARA RECEBIMENTO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL PAGO PELO GOVERNO FEDERAL - INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA - QUITAÇÃO ELEITORAL - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

1. Nos termos do art. 262 do Código Eleitoral, o recurso contra a diplomação pode ser aforado, unicamente, em face de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional, ou por falta de condições de elegibilidade.

2. A realização de mero cadastro para recebimento de auxílio emergencial não caracteriza causa de inelegibilidade pela prática de ato de improbidade administrativa fundada no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, mormente se não houve qualquer manifestação ou condenação pela Justiça Comum.

3. A desaprovação de contas de campanha do recorrido não tem efeito de gerar inelegibilidade, tampouco de prejudicar a quitação eleitoral, visto que não conduz a ausência de condição de elegibilidade.

4. Demanda que se julga improcedente.

42._____Portanto, os fatos alegados não se subsomem a nenhuma situação de inelegibilidade ou de ausência de condição de elegibilidade, de modo que o pedido formulado na inicial não deve ser acolhido.

43._____É interessante ressaltar, ainda, que, mesmo que os fatos, em si, importassem em inelegibilidade, ela seria de natureza infraconstitucional (visto que o § 9º do art. 14 da CF remete à lei complementar) e pretérita ao registro de candidatura, de modo que, não poderia servir de fundamento para cassação de diploma em RCED.

44._____Isto porque, nos termos da súmula n. 47 do TSE, somente inelegibilidades infraconstitucionais posteriores ao registro de candidaturas viabilizam RCED:

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito. (grifei)

(SÚMULA TSE nº 047)

45._____Embora o Recorrente não tenha descrito, textualmente, em que dias teria ocorrido o pedido do auxílio emergencial, a inicial foi instruída com os extratos de IDs 3134533 e 3134583, onde se verifica que foi requerido em 11/04/2020 e em 24/04/2020, antes, portanto, do registro de candidatura, cujo prazo, para o pleito de 2020, se findou em 26 de setembro.

46._____Em vista disso, seja porque o fato que fundamenta o pedido de cassação do diploma não constitui inelegibilidade, seja porque não é posterior ao registro de candidatura, não há fundamento jurídico e fático válido para a procedência do pedido.

47._____Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 487, I do CPC e art. 262 do Código Eleitoral, determinando o arquivamento da presente ação, transcorrido o prazo recursal sem manifestação.

48._____É como voto.

Juiz JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR

Relator

VOTO

O Senhor Juiz Matias Mamed, revisor:

VISTOS e mais

CASO DOS AUTOS DESTE PROCESSO

Cuida-se de RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - RCED interposto pelo recorrente ANTONIO CORDEIRO DA SILVA (candidato - não eleito - a Prefeito, filiado ao MDB, da COLIGAÇÃO ALIANÇA POR CAPIXABA - formada pelos Partidos: REPUBLICANOS/PL/PDT /MDB) contra os recorridos MANOEL MAIA BESERRA (candidato eleito a Prefeito, filiado ao DEM) e RICHARD LIMA DE OLIVEIRA (candidato eleito a Vice-Prefeito, filiado ao PROS), ambos eleitos pela COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E ESPERANÇA (formada pelos Partidos DEM/SOLIDARIEDADE /PSDB/PROS/PSL/PP), nas Eleições de 2020, no Município de Capixaba, integrante da 2ª Zona Eleitoral, da Circunscrição do Acre.

RCED - NATUREZA JURÍDICA E PARTICULARIDADES

O Recurso Contra Expedição de Diploma - RCED padece de uma espécie de "crise de identidade", pois, tem corpo (nome de lei) de recurso, porém, tem alma (natureza jurídica) de ação e, por isso, também é chamado de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DA DIPLOMAÇÃO - AIDI e, assim, apesar das nomenclaturas próprias de recurso (recorrente, recorrido e outras), também são usadas as que são próprias de ação (procedência, improcedência e outras).

A doutrina pátria majoritária (como, p.e., a de Adriano Soares da Costa; Djalma Pinto; Antonio Carlos Martins Soares; José Jairo Gomes; Pedro Roberto Decomain; Péricles Prade; Marcos Ramayana), apesar da doutrina minoritária qualificada e já superada (como, p.e., a de Joel José Cândido), tem que o RCED possui natureza jurídica de ação e, na jurisprudência, a propósito, o *leading case* (caso paradigmático ou de referência a ser seguido) no e. Tribunal Superior Eleitoral - TSE é o do MANDADO DE SEGURANÇA nº 3.100 - do Estado do Maranhão, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence (DJU 07.02.2003), em suma, no sentido de que o RCED, apesar do seu nome de lei, cuida-se de uma ação e de não de recurso.

O RCED é cabível nas hipóteses de inexistência de condições de elegibilidade (CRFB, art. 14, § 3º, I a VI) e de existência de causa de inelegibilidade (CRFB, art. 14, §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º) e, nas hipóteses de inelegibilidade infraconstitucional (LC nº 64/1990, com as alterações da LC nº 135 /2010), superveniente ao registro de candidatura e que surge até a data do pleito.

O objeto do RCED é dúplice, é dizer, curiosamente, além da finalidade de denegação do diploma, também tem a de concessão deste e, por isso, em doutrina, não obstante o nome de lei (recurso), tem-se como, tecnicamente, mais acertada a expressão AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DA DIPLOMAÇÃO - AIDI, pois, nem sempre será contra a expedição do diploma, mas também em favor da diplomação.

A competência para julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma tem como critério o âmbito das eleições, portanto, como da ciência de todos, se é local (eleições municipais para prefeito e vereadores), o ato de diplomação será da Junta Eleitoral - JE e o julgamento do RCED competirá ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE; se regional (eleições estaduais para governador, deputado estadual, deputado federal e senador), o ato de diplomação será do Tribunal Regional Eleitoral - TRE e o julgamento do RCED competirá ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Uma questão de alta indagação jurídica, contudo, dividiu a doutrina e a jurisprudência pátrias, a saber: no caso de eleição nacional (para Presidente da República), caberia, ou não, a interposição de RCED ou de outro recurso ou ação? E, mais, no caso de eleição nacional, indaga-se: se o ato de diplomação é do próprio e. Tribunal Superior Eleitoral - TSE, a quem competiria o julgamento?

Há, em doutrina, a respeito do tema e das questões postas, pelo menos três posições distintas e relevantes, a saber: a de Antonio Tito Costa, segundo o qual caberia MANDADO DE SEGURANÇA para o e. Supremo Tribunal Federal - STF (CRFB, art. 102, I); a de Joel José Cândido, segundo o

qual caberia RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o Tribunal de topo da República - STF (CRFB, art. 102, III); e, por derradeiro, a de Emerson Garcia, segundo o qual não caberia mais nada, pois, no caso, sustenta que a decisão do e. TSE é IRRECORRÍVEL (CRFB, art. 121, § 3º).

O e. Supremo Tribunal Federal - STF, porém, não seguiu nenhuma das três posições doutrinárias aludidas, portanto, no caso de eleição nacional (para Presidente da República), não é cabível MANDADO DE SEGURANÇA ou RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o e. STF nem se trata de DECISÃO IRRECORRÍVEL do e. TSE e, assim, no julgamento da ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF nº 167 (Informativo 893), entendeu que cabe o RCED para o próprio e. Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

São legitimados à interposição do RCED, assim como ocorre com as principais ações de impugnação (AIRC; AIJE e AIME), o candidato, o partido político, a coligação e o Ministério Público Eleitoral (CPC-MPEs) e, mais, curiosamente, no caso de RCED e de AIME (cujos prazos têm como marco inicial comum a diplomação) a coligação prefere o partido político, é dizer, é a parte legítima.

A decisão em sede de RCED, observado o seu dúplice objeto de concessão ou de denegação do diploma é, respectivamente, declaratória desconstitutiva ou constitutiva ou, por outra, declaratória constitutiva negativa ou positiva.

PREMISSA DE JULGAMENTO

Trago, desde já, à lembrança a premissa assentada por esta Corte Eleitoral, por unanimidade, na Sessão de Julgamento de 21/07/2021, dos RCEDs reunidos (Processos nºs 0600584-57 e 0601502-85), do Município do Bujari (Ac.- TRE/AC º 6.392/2021; da relatoria do Juiz Geraldo Fonseca), em suma, no sentido de que a alteração legislativa do art. 262, §§ 1º a 3º, do Código Eleitoral, introduzida pela Lei º 13.877/2019, não se aplica às Eleições de 2020 em razão do PRINCÍPIO DA ANUALIDADE (CRFB, art. 16), portanto, o caso em julgamento, dos autos deste processo, será examinado e decidido sob a regência da EC nº 107/2020, do art. 262, caput, do Código Eleitoral (CE) e, ainda, da Súmula - TSE nº 47.

CONTROVÉRSIA

Indaga-se:

A conduta imputada ao recorrido MANOEL MAIA BESERRA (candidato eleito a Prefeito pela Coligação Renovação e Esperança), em suma, de requerer e receber, apesar de ser servidor público municipal, auxílio emergencial configura, ou não, inelegibilidade?

As supostas inelegibilidades atribuídas ao recorrido indicado é de índole constitucional ou infraconstitucional?

Eis, em essência, os pontos controvertidos.

A alegada DECADÊNCIA decorrente de suposto litisconsórcio passivo necessário entre os recorridos e os seus respectivos Partidos Políticos ou Coligação e, ainda, a alegada COISA JULGADA da decisão de registro de candidatura dos recorridos (em contrarrazões), em face de seu possível caráter prejudicial de fundo, serão objeto de exame e decisão preferenciais (antes do mérito) e, no mais, observada a relação de dependência e a necessidade de imersão nas provas, as alegações implícitas de PRECLUSÃO e de não SUPERVENIÊNCIA das supostas inelegibilidades, também desfiladas em contrarrazões, a bem da primazia da decisão de mérito, serão examinadas e decididas com a questão de fundo.

PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA

Não há, seguramente, em sede de RCED, conforme remansosa jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral - TSE e inúmeros julgados de TREs da República, litisconsórcio passivo necessário entre candidato e Partido Político ou Coligação e, mais, na hipótese de que houvesse, a teor da inteligência expressa do art. 115, parágrafo único, do CPC, seria possível a alteração do polo passivo após a interposição do RCED, pois, o prazo legal de interposição não se confunde com prazo judicial para citação dos litisconsortes.

JULGADO - TSE

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. IDENTIDADE DE FATOS. REDISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DO PARTIDO AUTOR POR OUTRO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POLO ATIVO.MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ASSUNÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS. APRESENTAÇÕES MUSICAIS. DESVIO DE FINALIDADE. POTENCIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.1. O Recurso Contra Expedição de Diploma e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral são processos autônomos, com causas de pedir e sanções próprias, razão pela qual a procedência ou improcedência dessa não é oponível àquele.Precedentes.2. A desistência manifestada pelo recorrente no Recurso Contra Expedição de Diploma não implica extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria. Na espécie, o recorrente originário, o Partido dos Aposentados da Nação (PAN), foi incorporado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), que requereu a desistência da ação. O pedido foi homologado por esta Corte e o Ministério Público Eleitoral assumiu a titularidade doação. 3. Não há litisconsórcio passivo necessário entre os titulares do mandato eletivo e os respectivos partidos políticos em Recurso Contra Expedição de Diploma, pois o diploma é conferido ao eleito e não à agremiação partidária, que tem prejuízo apenas mediato na hipótese de cassação de mandato de seu filiado, por ter conferido legenda a quem não merecia. Precedentes.4. O abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade.5. Fatos anteriores ao registro de candidatura podem, em tese, configurar abuso de poder político, desde que presente a potencialidade para macular o pleito, porquanto a Justiça Eleitoral deve zelar pela lisura das eleições.Precedentes.6. Na espécie, em março de 2006, o recorrido Marcelo Déda Chagas, na condição de prefeito municipal de Aracaju, à conta de realizar solenidades de inauguração de obras públicas, convocou a população da capital do Estado e também a do interior para participar de shows com a presença de cantores e grupos musicais famosos nacionalmente e, nessas oportunidades, aproveitou para exaltar os feitos de sua gestão, depreciar a atuação administrativa do Governo do Estado e apresentar-se como alternativa política para aquela Unidade da Federação, transmitindo ao público a mensagem de que seria o mais apto a governar Sergipe.7. O reconhecimento da potencialidade em cada caso concreto implica o exame da gravidade da conduta ilícita, bem como a verificação do comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito, não se vinculando necessariamente apenas à diferença numérica entre os votos ou a efetiva mudança do resultado das urnas, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta. Precedentes. 8. No caso dos autos, não há elementos suficientes para comprovar o grau de comprometimento dessas condutas ilícitas na normalidade e legitimidade do pleito, inexistindo, portanto, prova da potencialidade lesiva às eleições. 9. Recurso desprovido.

(TSE - RCED: 661 SE, Relator: Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 21/09/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 033, Data 16/02/2011, Página 49)

JULGADO - TRE/TO

ELEITORAL. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). CONTRARRAZÕES. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PARTIDO POLÍTICO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. MEIOS DE PROVA INDICADOS NA INICIAL.ADMISSÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO

CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 222 E 237 DO CÓDIGO ELEITORAL. CABIMENTO DE RCED. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. DIPLOMAS. CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE. DECLARAÇÃO. 1. Restando clara a intempestividade das contrarrazões apresentadas, sua desconsideração é medida que se impõe. Contrarrazões não conhecidas. 2. No RCED inexiste litisconsórcio passivo necessário entre o candidato eleito e o partido pelo qual ele disputou as eleições. Precedentes. 3. A Coligação possui prerrogativas e obrigações próprias de partido político no que tange ao processo eleitoral e, por isso mesmo, embora constituída por partidos, funciona como um só partido no trato com a Justiça Eleitoral e nos interesses interpartidários. Assim, as deliberações constantes da Ata de Constituição da Coligação "Unidos Por Crixás", estão em consonância com o disposto no § 3ºdo inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.504/97, não se vislumbrando, por conseguinte, qualquer vício quanto à legitimidade ativa da recorrente. 4. A atuação do Ministério Público Eleitoral como custos legis em face do Recurso Contra a Expedição de Diploma está prevista no art. 269 do Código Eleitoral. Assim, a intervenção ministerial como fiscal da lei não se cuida de uma faculdade do Magistrado, mas sim de uma exigência legal, sendo-lhe assegurados os mesmos direitos e poderes processuais das partes. 5. A prova pré-constituída é a já formada em outros autos, não se exigindo pronunciamento judicial sobre ela, quanto mais trânsito em julgado de decisão, sendo que diante da falta de juízo definitivo por parte da Justiça Eleitoral, poderá a mesma ser analisada nos autos de RCED. 6. Não obstante isso, o TSE tem admitido todos os meios lícitos de provas, desde que indicados na petição inicial ou nas contrarrazões, inclusive, dispensando o requisito da prova pré-constituída. 7. Para a caracterização de captação ilícita de sufrágio deve ficar demonstrado, de forma cabal, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca do voto. 8. O momento adequado para o questionamento das inelegibilidades e incompatibilidades é a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), sob pena de preclusão, podendo ser arguidas no RCED apenas as inelegibilidades supervenientes ao registro e/ou aquelas de natureza constitucional. 9. É cabível RCED nos casos de abuso de poder econômico e político em detrimento da liberdade de voto, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições - art. 262, inc. IV c/c arts. 222 e 237, todos do Código Eleitoral, e art. 22 da LC 64/90. 10. Perícia grafotécnica realizada em requisições da prefeitura e notas fiscais de abastecimento atestou a autenticidade das assinaturas do Prefeito, então candidato à reeleição, da Secretária Municipal de Administração e Finanças, do então Coordenador de campanha dos recorridos e de outros beneficiados com combustíveis. 11. A comprovada utilização de recursos públicos municipais para custear campanha eleitoral configura abuso de poder econômico e político, o que, além de prejudicar as finanças municipais, afeta sobremaneira a igualdade de oportunidades que deve prevalecer nos pleitos eleitorais, devendo ser severamente reprimida pela Justiça Eleitoral. 12. Partido político excluído da relação processual. 13. Recurso provido. Diplomas cassados. Inelegibilidade declarada.(TRE-TO - RCED: 25 TO, Relator: WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 11/12/2012, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 261, Data 13/12/2012, Página 2 e 3).

JULGADO - TRE/RS

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADORA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO PÚBLICO. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. DA EMENDA À INICIAL E DO PEDIDO DE NÃO CONHECIMENTO DA PEÇA PROCESSUAL. PRECLUSÃO. DA INÉPCIA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA PROVA. MÉRITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMAL E NÃO DE FATO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. CÔMPUTO DOS VOTOS PARA A LEGENDA. PROCEDÊNCIA. 1. Preliminares. 1.1. Da emenda à inicial apócrifa e ao pedido de não conhecimento da peça processual. A Procuradoria Regional Eleitoral, em atendimento à

determinação do relator, protocolou resposta, devidamente assinada pelo Parquet que representava o MPE naquela fase, acompanhada dos diálogos e das informações solicitadas. Questão já dirimida por esta Corte ao julgar agravo regimental interposto. 1.2. Da preclusão consumativa da inelegibilidade superveniente apontada. A aferição do momento do surgimento ou da constatação da causa de inelegibilidade depende do exame de prova e guarda íntima relação com o mérito da demanda, com ele se confundindo. 1.3. Da inépcia da inicial pela impossibilidade de leitura dos diálogos colacionados na peça inaugural. Questão superada com a juntada de cópia legível da aludida peça processual. 1.4. Litisconsórcio passivo necessário do partido político da recorrida. A jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que, no RCED, não ocorre a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o diplomado e o partido político. 1.5. Da nulidade da prova. 1.5.1. Alegada ausência de fundamentação da decisão que deferiu a quebra do sigilo telefônico e o acesso às conversas após o encerramento do prazo concedido. Presente nos autos determinação judicial deferindo busca e apreensão e autorizando expressamente o acesso aos dados contidos nos equipamentos, inclusive os das mensagens eletrônicas constantes dos aplicativos nominados na representação. Já estabelecida, pelo Superior Tribunal de Justiça, a distinção entre o acesso a dados de aplicativos de diálogos e a interceptação telefônica, afastando a incidência da Lei n. 9.296/96. 1.5.2. Nulidade da prova por falta da juntada da integralidade dos arquivos extraídos dos aparelhos eletrônicos. Ausente a alegada seleção intencional de conversas descontextualizadas, com o fim de prejudicar a defesa. 1.5.3. Da nulidade da prova por ausência de informações quanto à data em que foram periciados os telefones. Inaplicável a Lei n. 9.296/96 ao presente caso, visto que não houve interceptação telefônica, mas sim acesso aos dados de diálogos, pelo aplicativo WhatsApp, arquivados nos aparelhos celulares apreendidos. 1.5.4. Das nulidades da prova por: afronta ao art. 8º da Lei n. 9.294/96; inadmissibilidade de interceptações telefônicas em processos cíveis eleitorais; fatos que ensejaram a interceptação não assentam continência ou conexão com os fatos objetos do presente RCED; prova deriva de feito criminal onde não se estabeleceu o contraditório. Como já referido, inaplicabilidade da Lei n. 9.296/96. A quebra de sigilo não foi determinada no presente feito eleitoral, mas em procedimento investigatório criminal. Ademais, os fatos que motivaram a medida no feito criminal são exatamente os mesmos que ensejaram o presente RCED. 1.6. Do pedido de reenvio de ofícios às operadoras telefônicas. As respostas das empresas de telefonia, em sua maioria, foram condizentes com as informações solicitadas e com a possibilidade técnica do cumprimento das indagações. 1.7. Do pedido de reenvio dos autos ao exame pericial. A resposta do perito encontra-se tecnicamente satisfatória. Ausentes razões para novas manifestações. 1.8. Da nulidade do processo e da prova: procedimento preparatório sem observância do contraditório e da ampla defesa. O procedimento preparatório que originou o presente feito detém natureza eminentemente investigativa e, portanto, caráter inquisitorial, não sendo passível de aplicação da ampla defesa e do contraditório, restando estes direitos constitucionais garantidos plenamente ao demandado na fase instrutória do processo. 2. Mérito. As hipóteses que autorizam o manejo do recurso contra expedição de diploma: a inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e a falta de condição de elegibilidade. A desincompatibilização de servidores municipais para concorrer à eleição para a Câmara de Vereadores está prevista no art. 1º, inc. VII, al. b, c/c o inc. II, al. I e inc. IV, todos da Lei Complementar n. 64/90. Uma vez desincompatibilizado do cargo, descabe ao candidato orientar, assessorar ou praticar qualquer ato atinente às funções das quais se desligou para concorrer ao cargo eletivo. Demonstrado, pelo conjunto probatório, que a candidata determinava marcações de consultas, exames, cirurgias, encaminhava pacientes, estabelecendo prioridades de atendimento e urgências. Atos que, evidentemente, não se coadunam com a postura daqueles que estão desincompatibilizados de cargos públicos, evidenciando que ocorreu o afastamento formal da candidata, inexistindo a desincompatibilização de fato. Ademais, independentemente de estar

desincompatibilizada ou não, tais práticas são extremamente nefastas, burlando o sistema público de saúde, colocando pessoas em vantagem frente a outras pelo interesse pessoal em angariar votos ilicitamente. Configurada a causa de inelegibilidade superveniente apta a ensejar a desconstituição do diploma concedido à recorrida.3. Das consequências legais. O TSE sufragou a tese de que os votos obtidos por candidato cujo registro encontrava-se deferido por ocasião do pleito eleitoral não devem ser anulados, mas, sim, computados para a legenda pela qual disputou a eleição, conforme dispõe o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Aplicação da regra prevista no art. 216 do Código Eleitoral, que permite a permanência no cargo até decisão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre eventual recurso ou o transcurso in albis do prazo recursal.4. Procedência.
(TRE-RS - RCED: 215 TAQUARA - RS, Relator: ROBERTO CARVALHO FRAGA, Data de Julgamento: 17/12/2019, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 6, Data 22/01/2020, Página 6-7)

É de lembrar que e. Tribunal Superior Eleitoral - TSE, em ações da espécie, já cristalizou o seu entendimento quanto à ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária, contudo, sintomaticamente, não o fez quanto ao partido político ou à coligação.

Súmula - TSE nº 38

"Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária."

VOTO, RAZÃO DISSO, SEM DIVERGÊNCIA, PELA REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO.

PREJUDICIAL DE COISA JULGADA

A coisa julgada material, é dizer, a autoridade que confere imutabilidade e indiscutibilidade à decisão de mérito não mais sujeita a recurso (CPC, art. 502), às expressas do art. 504, caput e incs. I e II, do CPC, além de precedentes do e. Tribunal Superior Eleitoral - TSE, não alcança os motivos ou, por outra, os fundamentos da sentença (ainda que importantes para determinar o alcance da sua parte dispositiva) e, mais, também não alcança a verdade dos fatos (estabelecida como fundamento do ato sentencial), portanto, desenganadamente, deferido o Requerimento de Registro de Candidatura - RRC (declaração sentencial de aptidão a cargo eletivo), nada obsta que, posteriormente, a existência de condições de elegibilidade e a inexistência de causa de inelegibilidade sejam objeto de exame e decisão em ação eleitoral própria.

JULGADOS - STF

ELEIÇÕES 2008. Recursos especiais eleitorais. Indeferimento de registro ao cargo de vice-prefeito. Vida pregressa incompatível com cargo público. Renúncia anterior ao julgamento definitivo da demanda. Inexistência de trânsito em julgado da primeira sentença. Substituição posterior e regular do candidato a prefeito pelo então vice-prefeito. Novo requerimento de registro. Inexistência de coisa julgada material, que abrange apenas o dispositivo da sentença, e não os motivos. Inteligência do art. 469, I, do Código de Processo Civil. Precedentes do TSE. Efeito vinculante e eficácia erga omnes da decisão proferida pelo STF nos autos da ADPF no 144/DF. Registro de candidatura ao cargo de prefeito deferido. Recursos especiais providos. Execução imediata.
(TSE - REspe: 35660 BA, Relator: Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Data de Julgamento: 09/06/2009, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo -, Data 21/09/2009, Página 24)

ELEIÇÕES 2008. Embargos de declaração em recurso especial. Registro de Candidatura ao cargo de prefeito. Substituição tempestiva do pré-candidato a prefeito pelo então pré-candidato a vice-prefeito. Prazo contato a partir do fato que deu causa à substituição, no caso, a renúncia às candidaturas. Inexistência de trânsito em julgado da sentença que indeferiu o registro do então pré-candidato a vice-prefeito em razão da interposição de recurso especial. Coisa julgada que, mesmo

verificada, não abrangeria a motivação da sentença. Inteligência do art. 469, I, do Código de Processo Civil. Registro deferido com base no entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 144/DF. Ausência de omissão no acórdão embargado. Erro material no extrato da ata de julgamento. Denominação equivocada da parte recorrente como recorrida. Correção. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativos.
(TSE - Embargos de Declaração no REspe: 35660 BA, Relatora: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26.08.2010)
ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. NATUREZA JURISDICIONAL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. REVISÃO. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os processos de registro possuem natureza jurisdicional mesmo quando inexistente impugnação. Precedentes.
2. Deferida a candidatura por meio de sentença contra a qual não houve recurso, eventuais óbices pré-existentes ao registro, se de natureza constitucional, poderão ser suscitados na fase da diplomação.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(TSE - AgR-REspe: 40329 SP, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/12/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2012)
A sentença, exarada nos autos do processo jurisdicional de registro de candidatura, a meu juízo, não está sujeita à coisa julgada material, mas tão só à formal e, assim, em ocorrendo alterações no plano dos fatos ou do direito do candidato, será possível declarar a sua inelegibilidade e cancelar o seu registro ou, conforme a hipótese, declarar a sua inelegibilidade e anular o ato de diplomação e, em consequência, cassar o mandado, pois, o ato sentencial de declaração de aptidão do candidato a um determinado cargo eletivo, por ocasião do registro de candidatura, impugnado ou não, não tem a virtude jurídica de revogar as vicissitudes da vida da pessoa do candidato nem a eficácia das ações eleitorais de impugnação do registro de candidatura, da diplomação e do mandato.
VOTO, RAZÃO DISSO, SEM DIVERGÊNCIA, PELA REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL DE COISA JULGADA.
INELEGIBILIDADE
O recorrente ANTONIO CORDEIRO, à vista da conduta referida e atribuída ao recorrido MANOEL MAIA BESERRA, sustenta que este incorreu em inelegibilidades, segundo o recorrente, previstas nos arts. 14, § 9º, e 37, § 4º, da CRFB e, assim, a princípio, fez parecer que se cuida de inelegibilidades de índole constitucional, portanto, não sujeitas à preclusão temporal.
CRFB, art. 14, § 9º
O legislador constituinte, com efeito, anotou na própria Carta da República (CRFB) casos específicos de inelegibilidades e, às expressas do art. 14, § 9º, da CRBF, também anotou que lei complementar estabelecerá, atente-se, outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, frise-se, segundo o legislador constituinte, com a finalidade de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandado (considerada a vida pregressa do candidato) e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso de exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, portanto, grita à razão jurídica que não se cuida de comando constitucional autoaplicável, é dizer, não constitui em si um feixe de inelegibilidades inespecíficas de índole constitucional e, assim, é certo e seguro concluir que se trata de comando expresso do legislador constituinte dirigido ao legislador ordinário para estabelecer outros casos de inelegibilidades infraconstitucionais.

O e. Tribunal Superior Eleitoral - TSE, a propósito, já firmou entendimento por meio da Súmula - TSE nº 13, *verbis*: "Não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994".

A LC nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade), com as alterações dadas pela LC nº 135/2010, "Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências".

Indispensável, a respeito do art. 14, § 9º, da CRBB, ter presente a decisão do e. Supremo Tribunal Federal - STF nos autos da ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF nº 144, da relatoria do Min. Celso de Melo.

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - POSSIBILIDADE DE MINISTROS DO STF, COM ASSENTO NO TSE, PARTICIPAREM DO JULGAMENTO DA ADPF - INOCORRÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE PROCESSUAL, AINDA QUE O PRESIDENTE DO TSE HAJA PRESTADO INFORMAÇÕES NA CAUSA - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - EXISTÊNCIA, QUANTO A ELA, DO VÍNCULO DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA - ADMISSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE ADPF CONTRA INTERPRETAÇÃO JUDICIAL DE QUE POSSA RESULTAR LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL - EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA RELEVANTE NA ESPÉCIE, AINDA QUE NECESSÁRIA SUA DEMONSTRAÇÃO APENAS NAS ARGÜIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE CARÁTER INCIDENTAL - OBSERVÂNCIA, AINDA, NO CASO, DO POSTULADO DA SUBSIDIARIEDADE - MÉRITO: RELAÇÃO ENTRE PROCESSOS JUDICIAIS, SEM QUE NELES HAJA CONDENAÇÃO IRRECORRÍVEL, E O EXERCÍCIO, PELO CIDADÃO, DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA - REGISTRO DE CANDIDATO CONTRA QUEM FORAM INSTAURADOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS, NOTADAMENTE AQUELES DE NATUREZA CRIMINAL, EM CUJO ÂMBITO AINDA NÃO EXISTA SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE DEFINIR-SE, COMO CAUSA DE INELEGIBILIDADE, A MERA INSTAURAÇÃO, CONTRA O CANDIDATO, DE PROCEDIMENTOS JUDICIAIS, QUANDO INOCORRENTE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - PROBIDADE ADMINISTRATIVA, MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO, "VITA ANTEACTA" E PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA - SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E IMPRESCINDIBILIDADE, PARA ESSE EFEITO, DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL (CF, ART. 15, III) - REAÇÃO, NO PONTO, DA CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA DE 1988 À ORDEM AUTORITÁRIA QUE PREVALECEU SOB O REGIME MILITAR - CARÁTER AUTOCRÁTICO DA CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE FUNDADA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 5/70 (ART. 1º, I, N), QUE TORNAVA INELEGÍVEL QUALQUER RÉU CONTRA QUEM FOSSE RECEBIDA DENÚNCIA POR SUPOSTA PRÁTICA DE DETERMINADOS ILÍCITOS PENAIS - DERROGAÇÃO DESSA CLÁUSULA PELO PRÓPRIO REGIME MILITAR (LEI COMPLEMENTAR Nº 42/82), QUE PASSOU A EXIGIR, PARA FINS DE INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO, A EXISTÊNCIA, CONTRA ELE, DE CONDENAÇÃO PENAL POR DETERMINADOS DELITOS - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O ALCANCE DA LC Nº 42/82: NECESSIDADE DE QUE SE ACHASSE CONFIGURADO O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO (RE 99.069/BA, REL. MIN. OSCAR CORRÊA) - PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA: UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE A QUALQUER PESSOA - EVOLUÇÃO HISTÓRICA E REGIME JURÍDICO DO PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA - O TRATAMENTO DISPENSADO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PELAS DECLARAÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS, TANTO AS DE CARÁTER REGIONAL QUANTO AS DE NATUREZA GLOBAL - O PROCESSO PENAL COMO DOMÍNIO MAIS EXPRESSIVO DE

INCIDÊNCIA DA PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA - EFICÁCIA IRRADIANTE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DESSE PRINCÍPIO AO ÂMBITO DO PROCESSO ELEITORAL - HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE - ENUMERAÇÃO EM ÂMBITO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 14, §§ 4º A 8º)- RECONHECIMENTO, NO ENTANTO, DA FACULDADE DE O CONGRESSO NACIONAL, EM SEDE LEGAL, DEFINIR "OUTROS CASOS DE INELEGIBILIDADE" - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DA RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 14, § 9º)- IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE A LEI COMPLEMENTAR, MESMO COM APOIO NO § 9º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO, TRANSGREDIR A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA, QUE SE QUALIFICA COMO VALOR FUNDAMENTAL, VERDADEIRO "CORNERSTONE" EM QUE SE ESTRUTURA O SISTEMA QUE A NOSSA CARTA POLÍTICA CONSAGRA EM RESPEITO AO REGIME DAS LIBERDADES E EM DEFESA DA PRÓPRIA PRESERVAÇÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA - PRIVAÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA E PROCESSOS, DE NATUREZA CIVIL, POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NECESSIDADE, TAMBÉM EM TAL HIPÓTESE, DE CONDENAÇÃO IRRECORRÍVEL - COMPATIBILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 (ART. 20, "CAPUT") COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 15, V, c/c O ART. 37, § 4º) - O SIGNIFICADO POLÍTICO E O VALOR JURÍDICO DA EXIGÊNCIA DA COISA JULGADA - RELEITURA, PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, DA SÚMULA 01/TSE, COM O OBJETIVO DE INIBIR O AFASTAMENTO INDISCRIMINADO DA CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE FUNDADA NA LC 64/90 (ART. 1º, I, G) - NOVA INTERPRETAÇÃO QUE REFORÇA A EXIGÊNCIA ÉTICO-JURÍDICA DE PROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO - ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE, EM DECISÃO REVESTIDA DE EFEITO VINCULANTE.
(STF - ADPF: 144 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 06/08/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-02 PP-00342)

CRFB, ART. 37, § 4º

O legislador constituinte, por outra, mudando o que deve ser mudado, também anotou na Carta da República outro comando dirigido ao legislador ordinário a respeito dos atos de improbidade administrativa e, no ponto, às expressas do art. 37, § 4º, da CRFB, assentou que os referidos atos importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, atente-se, segundo o legislador constituinte, na forma e gradação previstas em lei, frise-se, sem prejuízo da ação penal cabível, portanto, também grita à razão jurídica que não se trata de comando constitucional autoaplicável, é dizer, não constitui em si um feixe de atos de improbidade administrativa e, mais, tampouco se constitui em inelegibilidade de lastro constitucional.

Oportuna, no que pertine ao art. 37, § 4º, da CRFB, a lição doutrinária do Professor Alexandre de Moraes, hoje Ministro e. Supremo Tribunal Federal - STF e do e. Tribunal Superior Eleitoral - TSE, anotada em obra de sua autoria (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Ed. Gen Atlas, 34 ed, 2017, p. 399-401).

[...]

"Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público."

[...]

"A Constituição estabelece que a forma e a gradação das sanções decorrentes de ato de improbidade serão previstas em lei.
Importante destacarmos duas características básicas dos atos de improbidade administrativa: natureza civil e necessidade de tipificação em lei federal."
[...]
"A possibilidade de responsabilização dos agentes públicos por improbidade administrativa depende de prévia previsão legal das condutas ilícitas, sob pena de ferimento aos princípios da reserva legal e anterioridade.
Dessa forma, os agente públicos somente podem ser responsabilizados pelo cometimento de atos de improbidade posteriores à edição da Lei nº 8.429/92, sendo vedada a aplicação doo referido diploma legal retroativamente."
A Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), a respeito, "Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".
As supostas inelegibilidades, atribuídas pelo recorrente ANTONIO CORDEIRO ao recorrido MANOEL MAIA, decididamente, à falta de demonstração probatória e consequente ausência de elementos de convicção quanto à inexistência de condições de elegibilidade ou de existência de causa de inelegibilidade de assento constitucional, são em tese infraconstitucionais, é dizer, de origem legal e, assim, além das exigências próprias da espécie, a conduta imputada ao recorrido indicado deve estar prevista em lei.
PRECLUSÃO
O recorrente ANTONIO CORDEIRO não impugnou, à vista do que há nos autos deste processo e, ainda, da pesquisa realizada na primeira instância eleitoral, o Requerimento de Registro de Candidatura - RRC do recorrido MANOEL MAIA (candidato eleito a Prefeito no Município de Capixaba) e, assim, considerado o momento em que teria surgido a suposta inelegibilidade (antes do registro da candidatura) e, ainda, por exclusão, considerada a sua natureza infraconstitucional, ocorreu inevitável e incontornável preclusão (temporal) e, em consequência, fechada a porta processual da Ação de Impugnação do Registro de Candidatura - AIRC, inadmissível a pretensão de impugnação em sede de RCED.
São preclusivos, por outra, a teor do art. 259, caput, do Código Eleitoral (CE), os prazos para interposição de recurso, atente-se, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.
SUPERVENIÊNCIA
A inelegibilidade infraconstitucional, que autoriza a interposição de RCED, fundado no art. 262, caput, do Código Eleitoral (CE), às expressas da Súmula TSE nº 47, é aquela superveniente ao registro de candidatura e que surge até a data do pleito.
O recorrido, à vista da história e provas dos autos, requereu (em 11.4.2020) e recebeu (em 20.5.2020 e 29.6.2020) auxílio emergencial que, por ser servidor público municipal (motorista da Secretaria de Educação de Capixaba), foi bloqueado () pelo Governo Federal, portanto, requerido (em 25.9.2020) e deferido (em 13.10.2020) o seu Requerimento de Registro de Candidatura - RRC, revela-se induvidoso que a suposta inelegibilidade foi precedente (antecedente) e não superveniente ao registro de candidatura e, assim, ausente o atributo indispensável de superveniência, exigido pelo art. 262, caput, do Código Eleitoral (CE) e, ainda, pela Súmula - TSE nº 47, revela-se inviável a pretensão do recorrente em sede de Recurso Contra Expedição de Diploma.
LC nº 64/1990 e Lei nº 8.429/1992
A conduta do recorrido MANOEL MAIA de requer e receber, não obstante a sua condição de servidor público, auxílio emergencial em razão da PANDEMIA de COVID-19, a meu discernir,

observada a disciplina da LC 64/1990 (LI), sem divergência do i. relator, não configura nenhuma das hipóteses legais de inelegibilidade e, por outra, atento à disciplina da Lei nº 8.429/1992 (LIA), art. 20, caput, é de ressaltar que a suspensão dos direitos políticos só ocorre em face de sentença condenatória com trânsito em julgado por ato de improbidade administrativa.
VOTO, RAZÃO DISSO, SEM DIVERGÊNCIA, PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NO RCED.
É o voto.
Juiz MATIAS MAMED
Revisor
p{text-align: justify;}
EXTRATO DA ATA
Feito: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) N. 0600457-43.2020.6.01.0002
Procedência: Capixaba - ACRE
Relator: Juiz JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
Revisor: Juiz MARCOS THADEU MATIAS MAMED
RECORRENTE: ANTONIO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: LAIZA DOS ANJOS CAMILO - OAB/RO0006921
RECORRIDO: MANOEL MAIA BESERRA
ADVOGADO: LAURO BORGES DE LIMA NETO - OAB/AC1514
RECORRIDO: RICHARD LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: LAURO BORGES DE LIMA NETO - OAB/AC1514
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre
Assunto: Recurso Contra Expedição de Diploma - Pedido de reconhecimento de inelegibilidade pelo recebimento indevido de auxílio emergencial - Candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito - Capixaba/AC - Eleições 2020.
Decisão: A _C _O _R _D _A _M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar as prejudiciais de decadência e de coisa julgada, ambas suscitadas pelos Recorridos, e, no mérito, por igual votação, julgar improcedente o pedido.
Julgamento presidido pelo Desembargador Luís Vitório Camolez, Presidente em exercício (com voto). Da votação participaram o Desembargador Samoel Evangelista, o Juiz Hilário Melo Jr., o Juiz Geraldo Fonseca, o Juiz Matias Mamed, a Juíza Maha Manasfi e o Juiz Marcel Chaves. O Juiz Armando Dantas Júnior, que se declarou suspeito, por motivo de foro íntimo (CPC, art. 145, § 1º), não participou do julgamento. Presente o Dr. Fernando José Piazenski, Procurador Regional Eleitoral substituto. Ausentes o Senhor Presidente, Desembargador Francisco Djalma, e o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor Vitor Hugo Caldeira Teodoro.
SESSÃO: 21 DE SETEMBRO DE 2021.

1ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600023-91.2019.6.01.0001

PROCESSO	: 0600023-91.2019.6.01.0001 REPRESENTAÇÃO (RIO BRANCO - AC)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRANCO AC**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA ELEITORAL DE 1ª INSTÂNCIA
001ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRANCO AC
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600023-91.2019.6.01.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRANCO AC
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO ACRE
REPRESENTADO: JOEL VIDAL
SENTENÇA
I - Relatório.
Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Joel Vidal, já devidamente qualificado nos autos, por violação, em tese, do art.23, § 3º da Lei 9504/97, doação irregular em campanha eleitoral, no período das eleições gerais de 2018.
O Ministério Público aduz que o representado fez doação de acima do limite legal estabelecido de 10% do rendimento bruto do ano anterior as eleições, totalizando o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), razão pela qual requer a quebra do sigilo fiscal junto à Receita Federal do Brasil, a fim que se quantifique a doação em excesso.
A quebra do sigilo fiscal do Representado foi deferida na decisão (ID 916359), com o consequente recebimento do documento enviado pela Receita Federal do Brasil acostado nos autos. (ID 95469671)
O Representado foi notificado através de mandado de intimação para apresentar defesa (ID 429682), todavia, deixou de fazê-lo, decorrendo o prazo para tal.
O Representante do Ministério Público, após verificação do documento probatório requerido, manifestou-se pela procedência da representação inicial, apontando que o limite estabelecido no § 1º do artigo 23 da Lei 9.504/1997 não foi respeitado. Ao final requereu a procedência da Representação, com a condenação do Representado no pagamento de multa de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso e anotação de possível inelegibilidade no cadastro eleitoral (código ASE 540) de acordo com o disposto no art. 1º, I, alínea "p", da Lei Complementar n.º 64/90.
É o breve relato. Passo a Decidir.
II - Fundamentação.
A presente Representação tem por escopo apurar doação de pessoa física supostamente em desconformidade com os limites impostos pelo Art. 23, da Lei n.º 9.504/97, que dispõe in verbis:
Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.
§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
(...)
§ 3° A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (Redação dada pela Lei nº 13.488/2017)
Nesse conduto, é requisito necessário à configuração da conduta ilegal a existência de doação em valor superior a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.
In casu, a doação financeira efetuada pelo Representado, de acordo com o documento (ID 15914), foi de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como beneficiário o candidato Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva. Desta forma, restou comprovado a partir da análise da declaração de imposto de renda do ano-calendário 2017 (ID 95469671), o Representado poderia ter doado às

campanhas eleitorais o valor de até R$ 3.720,00 (três mil setecentos e vinte reais), revelando, pois, um excesso no valor doado de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Em consonância às informações obtidas nesses documentos, verifica-se que o valor excedente é pequeno, todavia, o dispositivo busca assegurar a moralidade, igualdade de condições e inibir o abuso de poder econômico no pleito eleitoral, ainda, é objetivo o limite estabelecido para conduta delitiva, não permitindo discricionariedade quanto ao excesso, podendo esse ser base apenas para dosimetria da multa.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica dos Tribunais pátrios de que não é possível a aplicação do princípio da insignificância para afastar a penalidade por infringência à norma do Art. 23, da Lei 9.504/97.

Nota-se a decisão do Tribunal Superior Eleitoral - TSE:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECUSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da insignificância não encontra guarida nas representações por doação acima do limite legal, na medida em que o ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado, nos termos do art. 23 da Lei das Eleições, sendo despiciendo aquilatar-se o montante do excesso. Precedentes: AgR-REspe nº 713-45/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.5.2014; AgR-AI nº 2239-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.3.2014. 2. Os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe: 16628 PR, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 17/12/2014, publicado no DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 35, em 23/02/2015, página 53).

Resta, portanto, incontroverso que o Representado procedeu a doações de campanha acima do permitido pela lei, posto que superiores ao que lhe era legalmente permitido, sendo cabível a cominação da multa prevista no Art. 23, §3º, da Lei 9.504/97, com a nova redação dada pela Lei 13.488/2017, perfazendo um montante de 10,75% (dez inteiros e setenta e cinco décimos).

Nesses termos, fixo a multa em 50% o valor doado em excesso, culminando no pagamento de R$ 140,00 (cento e quarenta reais).

III - Conclusão.

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar JOEL VIDAL ao pagamento da multa de R$ 140,00 (cento e quarenta reais), nos termos do art. 29, § 3º da Resolução TSE nº 23.553/2017. (art. 27, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Conforme artigo 367 do Código Eleitoral, a multa deve ser quitada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, cobrança mediante executivo fiscal e registro de não quitação com a Justiça Eleitoral.

Encaminhe-se cópia da sentença para SECON - Seção de Contabilidade do TRE/Acre, para emissão da Guia de Recolhimento, com vencimento de 30 dias após trânsito em julgado e previsão de atualização de acordo com índice para correção de créditos da Fazenda Nacional.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do código ASE 540 no cadastro do eleitor, relativamente à inelegibilidade, por enquadrar-se no disposto na alínea "p" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Após, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio Branco, datado e assinado digitalmente.

GILBERTO MATOS DE ARAÚJO
Juiz Eleitoral

4ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600137-50.2021.6.01.0004

PROCESSO	: 0600137-50.2021.6.01.0004 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CRUZEIRO DO SUL - AC)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO SUL AC**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE
REU	: JAILSON EUGENIO DE SOUZA
REU	: MARLENE DE JESUS FREITAS

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO SUL AC
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600137-50.2021.6.01.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO SUL AC
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE
REU: MARLENE DE JESUS FREITAS, JAILSON EUGENIO DE SOUZA
DECISÃO
Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Jailson Eugênio de Souza, então Presidente Municipal do PSOL, e Marlene de Jesus Freitas, os quais teriam em coautoria delitiva, de forma consciente e voluntária, inserido em documento público informação falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para fins eleitorais, incidindo no tipo previsto no art. 350 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65).
Segundo narrou a denúncia, o acusado Jailson Eugênio de Souza teria elaborado declaração de renúncia à candidatura de Marlene de Jesus Freitas, que teria sido filiada ao partido mencionado e requerido o registro de candidatura tão somente com a finalidade de complementar o número mínimo de candidatas mulheres - correspondente à exigência do percentual mínimo de gênero -, sem ter, de fato, disputado o pleito eleitoral.
Asseverou o Ministério Público Eleitoral que, no depoimento da acusada Marlene, esta afirmou que se candidatou somente para preencher a tabela de mulheres candidatas, a convite de Jailson Eugênio de Souza, embora aquela acusada também tenha afirmado que não assinara requerimento de filiação ao PSOL ou de candidatura ao cargo de vereadora, mas que assinara pedido de desistência da candidatura.
Aduziu, também, que o acusado Jailson teria sido o responsável pela elaboração da documentação, promoção da candidatura e posterior renúncia, bem como foi quem teria convidado a acusada Marlene apenas para compor o número mínimo referente ao percentual de gênero.
Diante desses fatos, o Ministério Público Eleitoral concluiu pela configuração do tipo previsto no art. 350 do CE.
Pois bem. Decido.

A denúncia apresentada deve ser, de pronto, rejeitada, tendo em vista que o ato de registrar candidatura ou dela desistir - tal como foi o caso -, sem realizar campanha, tão somente para fins preenchimento da cota mínima de gênero, esculpida no art. 10, §3º, da Lei das Eleições, não constitui o crime de falsidade ideológica eleitoral do art. 350 do CE.

Isso porque, inexiste qualquer declaração ou afirmação falsa que se possa imputar aos acusados, cuja denúncia, na verdade, restringe-se a censurar o elemento subjetivo da acusada e do representante partidário de postular pelo registro candidatura daquela apenas fazer cumprir a exigência da legislação eleitoral atinente à cota de gênero, o que é insuficiente para a configuração da tipicidade penal do crime de falsidade ideológica eleitoral, consoante já assentado em diversos julgados do Tribunal Superior Eleitoral, vejamos:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CRIME. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. ATIPICIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Não constitui crime de falsidade ideológica eleitoral a conduta de requerer registro de candidatura e não realizar atos de campanha, ainda que se aponte como elemento volitivo satisfazer o percentual mínimo de cota de gênero. Precedentes.

2. Ademais, a própria d. Procuradoria-Geral Eleitoral apontou que da denúncia "não se extrai a indicação precisa de qual declaração teria sido prestada de forma falsa, explicitando-a textualmente. Ao revés, verifica-se que a narrativa acusatória insiste no fato de que a intenção das denunciadas era diversa. Tal fato não é suficiente à configuração da tipicidade penal" .

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(RESPE nº 2473, Decisão monocrática de 6/11/2018, Rel: Min. Jorge Mussi, DJE de 16/11/2018).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL.

Crime de falsidade ideológica eleitoral. Art. 350 do CE. Denúncia rejeitada na origem. Ausência de justa causa para a ação penal. Atipicidade da conduta.

Aplicabilidade das Súmulas nos 24 e 30/TSE. Negativa de seguimento.

(AI nº 12-06, Decisão monocrática de 1/8/2018, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 08/08/2018).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. *ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.*

1. Não se vislumbra falsidade ideológica eleitoral quando são verdadeiros os elementos inseridos no registro de candidatura.

2. É atípica a conduta de candidata que, com a única intenção de satisfazer o percentual legal de 30% de inscrição do sexo feminino, registra a candidatura, mas não promove campanha.

3. Recurso provido para conceder a ordem de trancamento da ação penal, com extensão às corrés.

(RHC 28-48, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 4.12.2014.)

Cite-se ainda o n. 060007595 - Laranja da Terra - ES, proferido em 13.08.2019, cuja decisão monocrática, da lavra do Ministro Relator Sérgio Silveira Banhos, concedeu o trancamento da ação penal com base na jurisprudência dominante do próprio Tribunal Superior Eleitoral.

Portanto, o ato de requerer o registro de candidatura ou dele desistir, apenas para fazer frente à exigência da cota mínima de gênero, não configura fato típico na esfera penal, razão pela qual rejeito a denúncia apresentada.

Ante o exposto, nos termos do art. 358, inciso I, do Código Eleitoral, rejeito a denúncia apresentada, por ausência de tipicidade.

Publique-se. Intime-se.

Cruzeiro do Sul, datado e assinado digitalmente.

Marlon Martins Machado

Juiz da 4ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601128-60.2020.6.01.0004

PROCESSO	: 0601128-60.2020.6.01.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CRUZEIRO DO SUL - AC)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO SUL AC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO LIBERMAN DE SOUZA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU (4748/AC)
REQUERENTE	: FRANCISCO LIBERMAN DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	: JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU (4748/AC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
004ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO SUL AC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0601128-60.2020.6.01.0004
Procedência:CRUZEIRO DO SUL - ACRE
Juízo da 004ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO SUL AC
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO LIBERMAN DE SOUZA ROCHA VEREADOR, FRANCISCO LIBERMAN DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU - AC4748
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Juiz da 4ª Zona Eleitoral, intimo o prestador de contas acima identificado, por meio do DJe, para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, a fim de cumprir com as diligências determinadas no Parecer Preliminar de Diligência (ID 80905408), conforme os termos do art. 66 da Resolução TSE n. 23.607/19.
Em observância aos termos do art. 98, §§ 8º e 9º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/19, intimo-o também pessoalmente, por meio de mensagem enviada por aplicativo (whatsapp), para que regularize a constituição do seu advogado no referido prazo de 3 (três) dias.
Cruzeiro do Sul, datado e assinado eletronicamente.
Mayra Danieli Almeida de Oliveira
Servidora Requisitada da 4ª Zona Eleitoral
(conforme a Portaria n. 24/2020/PRESI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601128-60.2020.6.01.0004

PROCESSO	: 0601128-60.2020.6.01.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CRUZEIRO DO SUL - AC)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO SUL AC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO LIBERMAN DE SOUZA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU (4748/AC)
REQUERENTE	: FRANCISCO LIBERMAN DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	: JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU (4748/AC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
004ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO SUL AC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0601128-60.2020.6.01.0004
Procedência:CRUZEIRO DO SUL - ACRE
Juízo da 004ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO SUL AC
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO LIBERMAN DE SOUZA ROCHA VEREADOR, FRANCISCO LIBERMAN DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU - AC4748
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Juiz da 4ª Zona Eleitoral, intimo o prestador de contas acima identificado, por meio do DJe, para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, a fim de cumprir com as diligências determinadas no Parecer Preliminar de Diligência (ID 80905408), conforme os termos do art. 66 da Resolução TSE n. 23.607/19.
Em observância aos termos do art. 98, §§ 8º e 9º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/19, intimo-o também pessoalmente, por meio de mensagem enviada por aplicativo (whatsapp), para que regularize a constituição do seu advogado no referido prazo de 3 (três) dias.
Cruzeiro do Sul, datado e assinado eletronicamente.
Mayra Danieli Almeida de Oliveira
Servidora Requisitada da 4ª Zona Eleitoral
(conforme a Portaria n. 24/2020/PRESI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601125-08.2020.6.01.0004

PROCESSO	: 0601125-08.2020.6.01.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CRUZEIRO DO SUL - AC)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO SUL AC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE
REQUERENTE	: DANIEL RIBEIRO DE MOURA
ADVOGADO	: JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU (4748/AC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIEL RIBEIRO DE MOURA VEREADOR
ADVOGADO	: JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU (4748/AC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
004ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO SUL AC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0601125-08.2020.6.01.0004
Procedência:CRUZEIRO DO SUL - ACRE
Juízo da 004ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO SUL AC
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL RIBEIRO DE MOURA VEREADOR, DANIEL RIBEIRO DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU - AC4748
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 4ª Zona Eleitoral, intimo o prestador de contas acima identificado, por meio do DJe, para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, a fim de cumprir com as diligências determinadas no Parecer Preliminar de Diligência (ID 80889589), conforme os termos do art. 66 da Resolução TSE n. 23.607/19.
Em observância aos termos do art. 98, §§ 8º e 9º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/19, intimo-o também pessoalmente, por meio de mensagem enviada por aplicativo (whatsapp), para que regularize a constituição do seu advogado no referido prazo de 3 (três) dias.
Cruzeiro do Sul, datado e assinado eletronicamente.
Mayra Danieli Almeida de Oliveira
Servidora Requisitada da 4ª Zona Eleitoral
(conforme a Portaria n. 24/2020/PRESI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601125-08.2020.6.01.0004

PROCESSO	: 0601125-08.2020.6.01.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CRUZEIRO DO SUL - AC)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO SUL AC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE
REQUERENTE	: DANIEL RIBEIRO DE MOURA
ADVOGADO	: JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU (4748/AC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIEL RIBEIRO DE MOURA VEREADOR
ADVOGADO	: JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU (4748/AC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
004ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO SUL AC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0601125-08.2020.6.01.0004
Procedência:CRUZEIRO DO SUL - ACRE
Juízo da 004ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO SUL AC
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL RIBEIRO DE MOURA VEREADOR, DANIEL RIBEIRO DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU - AC4748
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Juiz da 4ª Zona Eleitoral, intimo o prestador de contas acima identificado, por meio do DJe, para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, a fim de cumprir com as diligências determinadas no Parecer Preliminar de Diligência (ID 80889589), conforme os termos do art. 66 da Resolução TSE n. 23.607/19.
Em observância aos termos do art. 98, §§ 8º e 9º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/19, intimo-o também pessoalmente, por meio de mensagem enviada por aplicativo (whatsapp), para que regularize a constituição do seu advogado no referido prazo de 3 (três) dias.
Cruzeiro do Sul, datado e assinado eletronicamente.
Mayra Danieli Almeida de Oliveira
Servidora Requisitada da 4ª Zona Eleitoral
(conforme a Portaria n. 24/2020/PRESI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601419-60.2020.6.01.0004

PROCESSO	: 0601419-60.2020.6.01.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARECHAL THAUMATURGO - AC)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO SUL AC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE
REQUERENTE	: DAMARCIA BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO	: PRISSILA SOUSA FREIRE VIANA (4815/AC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAMARCIA BARBOZA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: PRISSILA SOUSA FREIRE VIANA (4815/AC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
004ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO SUL AC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0601419-60.2020.6.01.0004
Procedência: MARECHAL THAUMATURGOACRE
Juízo da 004ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO SUL AC
Requerente: REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAMARCIA BARBOZA DE SOUZA VEREADOR, DAMARCIA BARBOZA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISSILA SOUSA FREIRE VIANA - AC4815
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISSILA SOUSA FREIRE VIANA - AC4815
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Juiz da 4ª Zona Eleitoral, intimo o prestador de contas acima identificado, por meio do DJe, para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, a fim de cumprir com as diligências determinadas no Parecer Preliminar de Diligência (ID 86986011), conforme os termos do art. 66 da Resolução TSE n. 23.607/19.
Em observância aos termos do art. 98, §§ 8º e 9º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/19, intimo-o também pessoalmente, por meio de mensagem enviada por aplicativo (whatsapp), para que regularize a constituição do seu advogado no referido prazo de 3 (três) dias.
Cruzeiro do Sul, datado e assinado eletronicamente.
LUCAS CASTRO ALEMÃO
Estagiário 4º Z.E
(Conforme a Portaria n. 24/2020/PRESI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601419-60.2020.6.01.0004

PROCESSO	: 0601419-60.2020.6.01.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARECHAL THAUMATURGO - AC)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO SUL AC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE
REQUERENTE	: DAMARCIA BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO	: PRISSILA SOUSA FREIRE VIANA (4815/AC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAMARCIA BARBOZA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: PRISSILA SOUSA FREIRE VIANA (4815/AC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
004ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO SUL AC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0601419-60.2020.6.01.0004
Procedência: MARECHAL THAUMATURGOACRE
Juízo da 004ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO SUL AC
Requerente: REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAMARCIA BARBOZA DE SOUZA VEREADOR, DAMARCIA BARBOZA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISSILA SOUSA FREIRE VIANA - AC4815
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISSILA SOUSA FREIRE VIANA - AC4815
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Juiz da 4ª Zona Eleitoral, intimo o prestador de contas acima identificado, por meio do DJe, para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, a fim de cumprir com as diligências determinadas no Parecer Preliminar de Diligência (ID 86986011), conforme os termos do art. 66 da Resolução TSE n. 23.607/19.
Em observância aos termos do art. 98, §§ 8º e 9º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/19, intimo-o também pessoalmente, por meio de mensagem enviada por aplicativo (whatsapp), para que regularize a constituição do seu advogado no referido prazo de 3 (três) dias.
Cruzeiro do Sul, datado e assinado eletronicamente.
LUCAS CASTRO ALEMÃO
Estagiário 4º Z.E
(Conforme a Portaria n. 24/2020/PRESI)

8ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-58.2021.6.01.0008

PROCESSO	: 0600071-58.2021.6.01.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PLÁCIDO DE CASTRO - AC)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR GUIOMARD AC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE
INTERESSADO	: SHIRLLE REGO DE CASTRO
INTERESSADO	: JUSTINO GOMES DE SOUZA NETO
INTERESSADO	: FRANCISCO WENDERSON LEITE DA SILVA
INTERESSADO	: PARTIDO PROGRESSISTA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
8ª ZONA ELEITORAL
Feito: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N. 0600071-58.2021.6.01.0008
Procedência: PLÁCIDO DE CASTRO ACRE
Juízo da 008ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR GUIOMARD AC
REQUERENTE: INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA, FRANCISCO WENDERSON LEITE DA SILVA, JUSTINO GOMES DE SOUZA NETO, SHIRLLE REGO DE CASTRO

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS - CONTAS PARTIDÁRIAS MUNICIPAIS - EXERCÍCIO 2020

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral Romário Divino Faria, no uso de suas atribuições legais, faz saber aos interessados que foi protocolizada neste cartório eleitoral, pelo Diretório/Comissão Provisória Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, do Município de PLÁCIDO DE CASTRO, nos autos nº 0600071-58.2021.6.01.0008, na data de 23 de junho de 2021, Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos na forma do § 4º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604 /2020 e no art. 32, § 4º da Lei nº 9.096/95, referente às contas partidárias do exercício financeiro de 2020.

Nos termos do art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, caberá a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, impugnar a declaração de ausência de movimentação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Para ampla divulgação, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, disponível no sítio do TRE-AC (http://www.tre-ac.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico), bem como sua afixação no átrio desta Zona Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Senador Guiomard - AC, aos 23 de setembro de 2021. Eu, Messias Braga de Carvalho, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital, subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

ROMÁRIO DIVINO FARIA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-58.2021.6.01.0008

PROCESSO	: 0600071-58.2021.6.01.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PLÁCIDO DE CASTRO - AC)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR GUIOMARD AC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE
INTERESSADO	: SHIRLLE REGO DE CASTRO
INTERESSADO	: JUSTINO GOMES DE SOUZA NETO
INTERESSADO	: FRANCISCO WENDERSON LEITE DA SILVA
INTERESSADO	: PARTIDO PROGRESSISTA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

8ª ZONA ELEITORAL

Feito: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N. 0600071-58.2021.6.01.0008

Procedência: PLÁCIDO DE CASTRO ACRE

Juízo da 008ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR GUIOMARD AC

REQUERENTE: INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA, FRANCISCO WENDERSON LEITE DA SILVA, JUSTINO GOMES DE SOUZA NETO, SHIRLLE REGO DE CASTRO

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS - CONTAS PARTIDÁRIAS MUNICIPAIS - EXERCÍCIO 2020

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral Romário Divino Faria, no uso de suas atribuições legais, faz saber aos interessados que foi protocolizada neste cartório eleitoral, pelo Diretório/Comissão Provisória Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, do Município de PLÁCIDO DE CASTRO, nos autos nº 0600071-58.2021.6.01.0008, na data de 23 de junho de 2021, Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos na forma do § 4º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604

/2020 e no art. 32, § 4º da Lei nº 9.096/95, referente às contas partidárias do exercício financeiro de 2020.

Nos termos do art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, caberá a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, impugnar a declaração de ausência de movimentação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Para ampla divulgação, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, disponível no sítio do TRE-AC (http://www.tre-ac.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico), bem como sua afixação no átrio desta Zona Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Senador Guiomard - AC, aos 23 de setembro de 2021. Eu, Messias Braga de Carvalho, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital, subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

ROMÁRIO DIVINO FARIA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-50.2021.6.01.0008

PROCESSO	: 0600078-50.2021.6.01.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ACRELÂNDIA - AC)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR GUIOMARD AC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISSORIA DO DEMOCRATAS (DEM) NO MUNICIPIO DE ACRELANDIA-AC
ADVOGADO	: THAYLA RICHER SOARES LOURENCO (5166/AC)
INTERESSADO	: JAIRO CASSIANO BARBOSA
INTERESSADO	: DIRETORIO DEMOCRATAS ESTADUAL
INTERESSADO	: NESIO MENDES DE CARVALHO
INTERESSADO	: LEONARDO DIAS SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

8ª ZONA ELEITORAL

Feito: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N. 0600078-50.2021.6.01.0008

Procedência: ACRELÂNDIA ACRE

Juízo da 008ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR GUIOMARD AC

REQUERENTE: INTERESSADO: COMISSAO PROVISSORIA DO DEMOCRATAS (DEM) NO MUNICIPIO DE ACRELANDIA-AC, LEONARDO DIAS SANTOS, NESIO MENDES DE CARVALHO, DIRETORIO DEMOCRATAS ESTADUAL, JAIRO CASSIANO BARBOSA

Advogado do(a) INTERESSADO: THAYLA RICHER SOARES LOURENCO - AC5166

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS - CONTAS PARTIDÁRIAS MUNICIPAIS - EXERCÍCIO 2020

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral Romário Divino Faria, no uso de suas atribuições legais, faz saber aos interessados que foi protocolizada neste cartório eleitoral, pelo Diretório/Comissão Provisória Municipal do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM, do Município de ACRELÂNDIA, nos autos nº 0600078-50.2021.6.01.0008,na data de 24 de junho de 2021, Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos na forma do § 4º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2020 e no art. 32, § 4º da Lei nº 9.096/95, referente às contas partidárias do exercício financeiro de 2020.

Nos termos do art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, caberá a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, impugnar a declaração de ausência de movimentação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Para ampla divulgação, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, disponível no sítio do TRE-AC (http://www.tre-ac.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico), bem como sua afixação no átrio desta Zona Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Senador Guiomard - AC, aos 23 de setembro de 2021. Eu, Messias Braga de Carvalho, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital, subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

ROMÁRIO DIVINO FARIA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-50.2021.6.01.0008

PROCESSO	: 0600078-50.2021.6.01.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ACRELÂNDIA - AC)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR GUIOMARD AC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISSORIA DO DEMOCRATAS (DEM) NO MUNICIPIO DE ACRELANDIA-AC
ADVOGADO	: THAYLA RICHER SOARES LOURENCO (5166/AC)
INTERESSADO	: JAIRO CASSIANO BARBOSA
INTERESSADO	: DIRETORIO DEMOCRATAS ESTADUAL
INTERESSADO	: NESIO MENDES DE CARVALHO
INTERESSADO	: LEONARDO DIAS SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

8ª ZONA ELEITORAL

Feito: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N. 0600078-50.2021.6.01.0008

Procedência: ACRELÂNDIA ACRE

Juízo da 008ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR GUIOMARD AC

REQUERENTE: INTERESSADO: COMISSAO PROVISSORIA DO DEMOCRATAS (DEM) NO MUNICIPIO DE ACRELANDIA-AC, LEONARDO DIAS SANTOS, NESIO MENDES DE CARVALHO, DIRETORIO DEMOCRATAS ESTADUAL, JAIRO CASSIANO BARBOSA

Advogado do(a) INTERESSADO: THAYLA RICHER SOARES LOURENCO - AC5166

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS - CONTAS PARTIDÁRIAS MUNICIPAIS - EXERCÍCIO 2020

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral Romário Divino Faria, no uso de suas atribuições legais, faz saber aos interessados que foi protocolizada neste cartório eleitoral, pelo Diretório/Comissão Provisória Municipal do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM, do Município de ACRELÂNDIA, nos autos nº 0600078-50.2021.6.01.0008,na data de 24 de junho de 2021, Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos na forma do § 4º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2020 e no art. 32, § 4º da Lei nº 9.096/95, referente às contas partidárias do exercício financeiro de 2020.

Nos termos do art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, caberá a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, impugnar a declaração de ausência

de movimentação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Para ampla divulgação, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, disponível no sítio do TRE-AC (http://www.tre-ac.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico), bem como sua afixação no átrio desta Zona Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Senador Guiomard - AC, aos 23 de setembro de 2021. Eu, Messias Braga de Carvalho, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital, subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

ROMÁRIO DIVINO FARIA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-65.2021.6.01.0008

PROCESSO	: 0600077-65.2021.6.01.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SENADOR GUIOMARD - AC)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR GUIOMARD AC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS- SENADOR GUIOMARD
ADVOGADO	: THAYLA RICHER SOARES LOURENCO (5166/AC)
INTERESSADO	: CARLA MIOTO NICIANI
INTERESSADO	: JAIRO CASSIANO BARBOSA
INTERESSADO	: DIRETORIO DEMOCRATAS ESTADUAL
INTERESSADO	: DAUSTER MACIEL NETO
INTERESSADO	: ANTONIO DE MOURA FREITAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

8ª ZONA ELEITORAL

Feito: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N. 0600077-65.2021.6.01.0008

Procedência: SENADOR GUIOMARDACRE

Juízo da 008ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR GUIOMARD AC

REQUERENTE: INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS- SENADOR GUIOMARD, ANTONIO DE MOURA FREITAS, DAUSTER MACIEL NETO, DIRETORIO DEMOCRATAS ESTADUAL, JAIRO CASSIANO BARBOSA, CARLA MIOTO NICIANI

Advogado do(a) INTERESSADO: THAYLA RICHER SOARES LOURENCO - AC5166

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS - CONTAS PARTIDÁRIAS MUNICIPAIS - EXERCÍCIO 2020

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral Romário Divino Faria, no uso de suas atribuições legais, faz saber aos interessados que foi protocolizada neste cartório eleitoral, pelo Diretório/Comissão Provisória Municipal do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM, do Município de SENADOR GUIOMARD, nos autos nº 0600077-65.2021.6.01.0008, na data de 24 de junho de 2021, Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos na forma do § 4º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2020 e no art. 32, § 4º da Lei nº 9.096/95, referente às contas partidárias do exercício financeiro de 2020.

Nos termos do art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, caberá a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, impugnar a declaração de ausência de movimentação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
Para ampla divulgação, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, disponível no sítio do TRE-AC (http://www.tre-ac.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico), bem como sua afixação no átrio desta Zona Eleitoral.
Dado e passado nesta cidade de Senador Guiomard - AC, aos 23 de setembro de 2021. Eu, Messias Braga de Carvalho, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.
ROMÁRIO DIVINO FARIA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-43.2021.6.01.0008

PROCESSO	: 0600072-43.2021.6.01.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ACRELÂNDIA - AC)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR GUIOMARD AC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA-PP-MUNICIPAL-ACRELANDIA-AC
ADVOGADO	: ANGELA MARIA FERREIRA (1941/AC)
INTERESSADO	: VALDECIR DE LIMA
INTERESSADO	: DJALMA PESSOA DE OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
8ª ZONA ELEITORAL
Feito: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N. 0600072-43.2021.6.01.0008
Procedência: ACRELÂNDIAACRE
Juízo da 008ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR GUIOMARD AC
REQUERENTE: INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA-PP- MUNICIPAL-ACRELANDIA-AC, DJALMA PESSOA DE OLIVEIRA, VALDECIR DE LIMA
Advogado do(a) INTERESSADO: ANGELA MARIA FERREIRA - AC1941
EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS - CONTAS PARTIDÁRIAS MUNICIPAIS - EXERCÍCIO 2020
O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral Romário Divino Faria, no uso de suas atribuições legais, faz saber aos interessados que foi protocolizada neste cartório eleitoral, pelo Diretório/Comissão Provisória Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, do Município de ACRELÂNDIA/AC, nos autos nº 0600072-43.2021.6.01.0008, na data de 23 de junho de 2021, Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos na forma do § 4º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e no art. 32, § 4º da Lei nº 9.096/95, referente às contas partidárias do exercício financeiro de 2020.
Nos termos do art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, caberá a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, impugnar a declaração de ausência de movimentação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Para ampla divulgação, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, disponível no sítio do TRE-AC (http://www.tre-ac.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico), bem como sua afixação no átrio desta Zona Eleitoral.
Dado e passado nesta cidade de Senador Guiomard - AC, aos 21 dias do mês de setembro de 2021. Eu, Messias Braga de Carvalho, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital, subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.
ROMÁRIO DIVINO FARIA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600074-13.2021.6.01.0008

PROCESSO	: 0600074-13.2021.6.01.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ACRELÂNDIA - AC)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR GUIOMARD AC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE
INTERESSADO	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ACRELANDIA - ACRE
ADVOGADO	: MAYARA LIMA SOARES (5157/AC)
INTERESSADO	: MAURO RAMALHO CORREA
INTERESSADO	: DANIELA RAMALHO DE MENEZES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
8ª ZONA ELEITORAL
Feito: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N. 0600074-13.2021.6.01.0008
Procedência: ACRELÂNDIA ACRE
Juízo da 008ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR GUIOMARD AC
REQUERENTE: INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ACRELÂNDIA - ACRE, DANIELA RAMALHO DE MENEZES, MAURO RAMALHO CORREA
Advogado do(a) INTERESSADO: MAYARA LIMA SOARES - AC5157
EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS - CONTAS PARTIDÁRIAS MUNICIPAIS - EXERCÍCIO 2020
O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral Romário Divino Faria, no uso de suas atribuições legais, faz saber aos interessados que foi protocolizada neste cartório eleitoral, pelo Diretório/Comissão Provisória Municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, do Município de ACRELÂNDIA, nos autos nº 0600074-13.2021.6.01.0008, na data de 24 de junho de 2021, Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos na forma do § 4º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2020 e no art. 32, § 4º da Lei nº 9.096/95, referente às contas partidárias do exercício financeiro de 2020.
Nos termos do art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, caberá a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, impugnar a declaração de ausência de movimentação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
Para ampla divulgação, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, disponível no sítio do TRE-AC (http://www.tre-ac.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico), bem como sua afixação no átrio desta Zona Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Senador Guiomard - AC, aos 23 dias do mês de setembro de 2021. Eu, Messias Braga de Carvalho, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital, subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.
ROMÁRIO DIVINO FARIA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-65.2021.6.01.0008

PROCESSO	: 0600077-65.2021.6.01.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SENADOR GUIOMARD - AC)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR GUIOMARD AC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS- SENADOR GUIOMARD
ADVOGADO	: THAYLA RICHER SOARES LOURENCO (5166/AC)
INTERESSADO	: CARLA MIOTO NICIANI
INTERESSADO	: JAIRO CASSIANO BARBOSA
INTERESSADO	: DIRETORIO DEMOCRATAS ESTADUAL
INTERESSADO	: DAUSTER MACIEL NETO
INTERESSADO	: ANTONIO DE MOURA FREITAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
8ª ZONA ELEITORAL
Feito: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N. 0600077-65.2021.6.01.0008
Procedência: SENADOR GUIOMARDACRE
Juízo da 008ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR GUIOMARD AC
REQUERENTE: INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS- SENADOR GUIOMARD, ANTONIO DE MOURA FREITAS, DAUSTER MACIEL NETO, DIRETORIO DEMOCRATAS ESTADUAL, JAIRO CASSIANO BARBOSA, CARLA MIOTO NICIANI
Advogado do(a) INTERESSADO: THAYLA RICHER SOARES LOURENCO - AC5166
EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS - CONTAS PARTIDÁRIAS MUNICIPAIS - EXERCÍCIO 2020
O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral Romário Divino Faria, no uso de suas atribuições legais, faz saber aos interessados que foi protocolizada neste cartório eleitoral, pelo Diretório/Comissão Provisória Municipal do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM, do Município de SENADOR GUIOMARD, nos autos nº 0600077-65.2021.6.01.0008, na data de 24 de junho de 2021, Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos na forma do § 4º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2020 e no art. 32, § 4º da Lei nº 9.096/95, referente às contas partidárias do exercício financeiro de 2020.
Nos termos do art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, caberá a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, impugnar a declaração de ausência de movimentação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
Para ampla divulgação, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, disponível no sítio do TRE-AC (http://www.tre-ac.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico), bem como sua afixação no átrio desta Zona Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Senador Guiomard - AC, aos 23 de setembro de 2021. Eu, Messias Braga de Carvalho, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.
ROMÁRIO DIVINO FARIA
JUIZ ELEITORAL

9ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600122-66.2021.6.01.0009

PROCESSO	: 0600122-66.2021.6.01.0009 PETIÇÃO CÍVEL (RIO BRANCO - AC)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRANCO AC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE
REQUERENTE	: MARIA PERPETUA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOCINEILA MARIA ROCHA VERAS (4656/AC)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRANCO AC
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600122-66.2021.6.01.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRANCO AC
REQUERENTE: MARIA PERPETUA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOCINEILA MARIA ROCHA VERAS - AC4656
DECISÃO
Trata-se de requerimento de índole administrativa efetuado pela eleitora *Maria Perpétua de Almeida* com a finalidade de atualizar a condição de sua cor/raça no cadastro eleitoral, conforme documentos acostados aos autos.
Juntada certidão (ID 96837222) registrando a inexistência de campo específico no sistema ELO.
É o breve relatório. Decido.
Em síntese, ante a inexistência até a presente data, de campo específico para fins de atualização da cor/raça dos eleitores, INDEFIRO o pedido efetuado pela eleitora *Maria Perpétua de Almeida*.
Dispensado o envio dos autos ao MPE.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
Rio Branco, datado e assinado eletronicamente.
Robson Ribeiro Aleixo
Juiz Eleitoral - 9ª ZE

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANA PAULA GOMES DA SILVA (4383000A/AC) 1 1
ANGELA MARIA FERREIRA (0001941/AC) 1 1 33
JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU (4748/AC) 24 24 24 24 25 25 26 26
JOCINEILA MARIA ROCHA VERAS (4656/AC) 36
LAIZA DOS ANJOS CAMILO (0006921/RO) 3
LAURO BORGES DE LIMA NETO (1514/AC) 3 3
MAYARA LIMA SOARES (5157/AC) 34
PRISSILA SOUSA FREIRE VIANA (4815/AC) 26 26 27 27

RENATO MARCEL FERREIRA DA SILVEIRA (0004241/AC) 1 1 1 1
THAYLA RICHER SOARES LOURENCO (5166/AC) 30 31 32 35

ÍNDICE DE PARTES

ANTONIO CORDEIRO DA SILVA 3
ANTONIO DE MOURA FREITAS 32 35
CARLA MIOTO NICIANI 32 35
COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS- SENADOR GUIOMARD 32 35
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA-PP- MUNICIPAL-ACRELANDIA-AC 33
COMISSAO PROVISSORIA DO DEMOCRATAS (DEM) NO MUNICIPIO DE ACRELANDIA-AC 30 31
DAMARCIA BARBOZA DE SOUZA 26 27
DANIEL RIBEIRO DE MOURA 25 26
DANIELA RAMALHO DE MENEZES 34
DAUSTER MACIEL NETO 32 35
DIRETORIO DEMOCRATAS ESTADUAL 30 31 32 35
DJALMA PESSOA DE OLIVEIRA 33
ELEICAO 2020 DAMARCIA BARBOZA DE SOUZA VEREADOR 26 27
ELEICAO 2020 DANIEL RIBEIRO DE MOURA VEREADOR 25 26
ELEICAO 2020 FRANCISCO LIBERMAN DE SOUZA ROCHA VEREADOR 24 24
EMERSON SILVA COSTA 1
FRANCISCO LIBERMAN DE SOUZA ROCHA 24 24
FRANCISCO NAZARENO DA SILVA 1
FRANCISCO WENDERSON LEITE DA SILVA 28 29
JAILSON EUGENIO DE SOUZA 22
JAIRO CASSIANO BARBOSA 30 31 32 35
JUSTINO GOMES DE SOUZA NETO 28 29
LEONARDO DIAS SANTOS 30 31
MAILZA ASSIS DA SILVA 1
MANOEL MAIA BESERRA 3
MARIA PERPETUA DE ALMEIDA 36
MARLENE DE JESUS FREITAS 22
MAURO RAMALHO CORREA 34
NESIO MENDES DE CARVALHO 30 31
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ACRELANDIA - ACRE 34
PARTIDO PROGRESSISTA 28 29
PARTIDO PROGRESSISTA - PP DIRETORIO REGIONAL 1
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE 22 22 24 24 25 26 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36
Procuradoria Regional Eleitoral do Acre 1 3
RICHARD LIMA DE OLIVEIRA 3
SHIRLLE REGO DE CASTRO 28 29
SIGILOSO 19 19 19
VALDECIR DE LIMA 33

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEl 0600137-50.2021.6.01.0004 22
PC-PP 0600071-58.2021.6.01.0008 28 29
PC-PP 0600072-43.2021.6.01.0008 33
PC-PP 0600074-13.2021.6.01.0008 34
PC-PP 0600077-65.2021.6.01.0008 32 35
PC-PP 0600078-50.2021.6.01.0008 30 31
PC-PP 0600078-74.2021.6.01.0000 1
PCE 0601125-08.2020.6.01.0004 25 26
PCE 0601128-60.2020.6.01.0004 24 24
PCE 0601419-60.2020.6.01.0004 26 27
PetCiv 0600122-66.2021.6.01.0009 36
RCED 0600457-43.2020.6.01.0002 3
Rp 0600023-91.2019.6.01.0001 19